

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÕES

Assessoria Técnica

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 20/2026 - CEAS/RS

Aprova Minuta Orientadora de Resolução destinada aos Conselhos Municipais de Assistência Social do Estado do Rio Grande do Sul para regulamentação dos critérios, prazos, formas de provisão e procedimentos para acesso aos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEAS/RS, em Reunião Plenária realizada em 14 de setembro de 2026, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em especial o art.22, que dispõe sobre os benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, que estabelece a Assistência Social como política pública de proteção social não contributiva e orienta a organização das ofertas socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS e as competências atribuídas aos entes federativos e às instâncias de controle social no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar critérios públicos, objetivos, acessíveis e não discriminatórios para o reconhecimento do direito e a provisão tempestiva dos benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e subsidiar os Conselhos Municipais de Assistência Social do Estado do Rio Grande do Sul no exercício de sua competência deliberativa relativa à definição dos critérios e prazos para a provisão dos benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que, conforme consta da minuta apreciada, estabelece parâmetros orientadores aos Conselhos de Assistência Social para deliberação de critérios e prazos para a provisão dos benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a apreciação e aprovação, pelo Plenário do Conselho Estadual de Assistência Social do Rio Grande do Sul - CEAS/RS, da Minuta Orientadora de Resolução destinada aos Conselhos Municipais de Assistência Social, referente à regulamentação dos benefícios eventuais;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Minuta Orientadora de Resolução destinada aos Conselhos Municipais de Assistência Social do Estado do Rio Grande do Sul para regulamentação dos critérios, prazos, formas de provisão e procedimentos para acesso aos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º A Minuta Orientadora de que trata o art. 1º tem por finalidade subsidiar os Conselhos Municipais de Assistência Social no exercício de sua competência deliberativa relativa aos benefícios eventuais, observadas a legislação vigente, as normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e as especificidades de cada município.

§ 1º A utilização da Minuta Orientadora deverá considerar as especificidades territoriais, as situações de vulnerabilidade e desproteção social, as demandas identificadas no território e a organização da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º A Minuta Orientadora não substitui a deliberação do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, cabendo a cada Conselho apreciar, adequar e deliberar sobre a regulamentação dos critérios e prazos para a provisão dos benefícios eventuais em seu território.

Art. 3º Recomendar aos Conselhos Municipais de Assistência Social a análise e, quando necessário, a revisão e a atualização das respectivas normativas referentes aos benefícios eventuais, em conformidade com a legislação e as normativas vigentes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 4º Recomendar aos órgãos gestores municipais da Política de Assistência Social que assegurem aos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social as informações, os dados e o suporte técnicos necessários ao exercício de suas atribuições de deliberação, acompanhamento e controle social dos benefícios eventuais.

Art. 5º A regulamentação dos benefícios eventuais deverá assegurar sua articulação com os serviços socioassistenciais, respeitada a autonomia dos usuários, vedada a exigência de acompanhamento familiar, vinculação ou inserção em serviço socioassistencial como condição para o reconhecimento do direito ao benefício eventual, em consonância com os parâmetros estabelecidos na Minuta Orientadora.

Art. 6º Os Conselhos Municipais de Assistência Social deverão assegurar ampla publicidade às suas deliberações relativas aos benefícios eventuais, de modo a garantir transparência, acesso à informação e conhecimento dos direitos pelos usuários do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 7º O Anexo Único integra esta Resolução para todos os efeitos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2026.

André Ceron Parleze

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social CEAS/RS

ANEXO ÚNICO MINUTA ORIENTADORA DE RESOLUÇÃO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº/2026 - CMAS/ _____

Estabelece critérios, prazos, formas de provisão e procedimentos para o acesso aos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE, em sua ...ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em de de 2026, no uso das competências conferidas pela Lei Municipal nº, de de de, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO o artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e sua alteração estabelecida na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social, que estabelece a assistência social como política pública de proteção social não contributiva, estruturada a partir das seguranças socioassistenciais de acolhida, renda e convívio ou vivência familiar e comunitária, orientando a organização da rede socioassistencial e a integração entre serviços, programas, projetos e benefícios;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social na deliberação de critérios e prazos para a provisão dos benefícios eventuais, conforme o art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS);

CONSIDERANDO o art. da Lei Municipal nº, de de de, que dispõe sobre a provisão dos benefícios eventuais no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios públicos, objetivos, acessíveis e não discriminatórios para o

reconhecimento do direito e a provisão tempestiva dos benefícios eventuais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer critérios, prazos, formas de provisão e procedimentos para o acesso aos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, integrantes das garantias da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, destinadas a indivíduos e famílias que vivenciem situação de insegurança e desproteção social decorrente de contingências que provoquem ou agravem vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

Art. 3º Os benefícios eventuais serão providos de forma articulada aos serviços socioassistenciais, respeitada a autonomia dos usuários e vedada a exigência de acompanhamento familiar ou de inserção em serviço como condição para o acesso, visando assegurar acolhida, convívio, sobrevivência, autonomia e proteção social.

CAPÍTULO II -

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Na regulamentação, na análise e na provisão dos benefícios eventuais serão observados os seguintes princípios, com vistas à proteção social, à defesa de direitos e à vigilância das desproteções sociais:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;

II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais às(aos) usuárias(os), com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;

VII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VIII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

IX - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

X - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

Parágrafo único. Fica vedada a imposição de contrapartidas, condicionalidades ou exigências que provoquem constrangimento, opressão, discriminação, exposição indevida ou qualquer forma de violação de direitos das pessoas requerentes e beneficiárias.

Art. 5º Constituem características dos benefícios eventuais:

I - a eventualidade, a complementaridade e a provisoriedade da provisão, vinculadas à contingência vivenciada; e

II - a oferta tempestiva e pelo período necessário ao enfrentamento imediato da situação, mediante reavaliação quando houver necessidade de continuidade.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais constituem direito socioassistencial reclamável e poderão ser providos:

I - em pecúnia, preferencialmente; e/ou

II - bens de consumo.

Art. 6º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados à saúde, educação e demais políticas setoriais não são benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO III -

DAS MODALIDADES

Art. 7º. Os benefícios compreendem:

I - **VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**: caracteriza-se pela ocorrência circunstancial de riscos, perdas ou danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes, entre outras, das seguintes contingências:

- a) contingências relacionadas à gestação, ao nascimento e à morte;
- b) falta circunstancial de acesso à alimentação, à moradia, ao acolhimento provisório ou à documentação básica;
- c) situações de emergência, calamidade pública e emergência em assistência social decorrentes de desastres socioambientais;
- d) danos, perdas ou agravos vivenciados em territórios marcados por conflitos ou graves violações de direitos;
- e) abandono, apartação, preconceito, discriminação ou isolamento;
- f) vivências de violência ou outras violações de direitos;
- g) impossibilidade temporária de a família assegurar proteção a crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
- h) migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação ou retorno;
- i) situação de rua e perda ou fragilização de vínculos familiares, comunitários ou de moradia;
- j) exploração sexual, trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou condições análogas à escravidão;
- k) outras situações que ameacem a sobrevivência, a dignidade ou o convívio familiar e comunitário; e
- l) impactos sociais, ambientais e sanitários decorrentes de exploração ilegal de territórios, especialmente quando afetarem povos indígenas, povos e comunidades tradicionais.

§1º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios.

§3º O benefício eventual para acesso a passagens e transporte pode ser concedido nas situações previstas nos incisos e parágrafos deste artigo.

§4º É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no parágrafo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as (os) beneficiárias(os) em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

§5º O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

II - **GESTÃO E NASCIMENTO**: as situações de vulnerabilidade temporária relacionada à gestação e ao nascimento poderão ensejar benefício eventual destinado a atender necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera ou nutriz, de seus familiares e da criança ou das crianças.

§ 1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a

ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§ 2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

III - MORTE: as situações de vulnerabilidade temporária decorrente da morte de membro da família poderão ensejar benefício eventual destinado:

a - ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;

b - ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;

c - ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e

d - ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

§1º A prestação de benefícios eventuais por decorrência de morte deve considerar a realidade, respeitando a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

§2º O benefício eventual concedido em forma de pecúnia deve ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços demandados para o velório, sepultamento e traslado de corpo quando necessário.

§3º A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de urna funerária e paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

IV - DESASTRES, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL: a provisão tem por finalidade assegurar sobrevivência, dignidade e seguranças socioassistenciais aos indivíduos e famílias afetados, observadas a NOB/SUAS, a Resolução CNAS/MDS nº 223/2026, a Portaria MDS nº 1.172/2026 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - desastre: resultado de evento adverso, natural ou decorrente de ação humana, que incida sobre cenário vulnerável e cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

II - calamidade pública: situação anormal decorrente de desastre que provoque danos e prejuízos capazes de comprometer a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e

III - emergência em assistência social: situação excepcional e coletiva de desproteção social que exija medidas imediatas do SUAS, inclusive nas hipóteses de calamidade pública e desastre.

§ 1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Estado, Município ou Distrito Federal.

§ 2º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes.

§ 3º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS, CRITÉRIOS, PROVISÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º. Para fins de concessão do benefício eventual, podem ser considerados como parâmetros de priorização:

I - as situações de dependência de cuidados;

II - a presença de deficiência;

III - a faixa etária;

IV - a moradia em territórios específicos; e

V - outras questões afetas à realidade do município e dos territórios de vivência.

Art. 9º O requerimento será acolhido e analisado com prioridade compatível com a gravidade da desproteção, observados os seguintes prazos máximos para decisão e início da provisão:

I - imediatamente, sempre que houver risco à sobrevivência, desabrigo, fome, morte, desastre, calamidade pública, emergência em assistência social ou outra situação que exija pronta resposta;

II - em até 5 (cinco) dias úteis, nas demais situações, salvo prazo menor definido pela urgência identificada pela equipe de referência.

§ 1º A ausência momentânea de documento não impedirá o atendimento emergencial, devendo as equipes de referência do SUAS registrar as informações disponíveis, bem como apoiar quando necessário, a regularização documental.

§ 2º A decisão será comunicada à pessoa requerente em linguagem clara e acessível, inclusive quando houver indeferimento, com indicação dos fundamentos e dos canais para pedido de reconsideração ou manifestação.

§ 3º O prazo administrativo não poderá ser utilizado para retardar proteção que, pela natureza da contingência, deva ser prestada imediatamente.

Art. 10º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, os seguintes critérios:

I - indivíduos e famílias que vivenciem as situações previstas nesta Resolução e não disponham, naquele momento, de meios suficientes para enfrentar a contingência e a desproteção social;

II - não poderá ser exigida inscrição prévia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, nem o preenchimento de cadastros ou aplicativos complexos, como condição para reconhecimento do direito;

III - a ausência de documentação, especialmente de pessoas em situação de rua, residentes em territórios afetados por desastres, migrantes, refugiadas ou apátridas, não impedirá o acesso ao benefício eventual; e

IV - os benefícios eventuais poderão ser acumulados com benefícios assistenciais, programas de transferência de renda e provisões de outras políticas públicas, bem como entre si, conforme as necessidades identificadas.

Art. 11. O processo de identificação, análise, decisão, provisão e gestão dos benefícios eventuais observará as seguintes responsabilidades:

I - às equipes de referência do SUAS: acolher a demanda, identificar a contingência e orientar sobre o direito e os procedimentos de acesso;

II - às entidades e organizações de assistência social: acolher a demanda e promover o referenciamento à unidade pública do SUAS, sem criar barreiras ou condicionalidades;

III - às equipes de referência das unidades públicas do SUAS, por meio de profissional de nível superior e observadas as atribuições profissionais: realizar a análise, reconhecer o direito, decidir sobre a concessão e efetuar os encaminhamentos necessários; e

IV - ao órgão gestor municipal: assegurar recursos orçamentários, disponibilidade contínua das provisões, fluxos, equipes, registros, transparência, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O acompanhamento familiar, a vinculação a serviço socioassistencial ou a outra política pública e a participação em atividades não constituem condição para o acesso ao benefício eventual.

Art. 12. As equipes de referência devem:

I - observar e informar às(aos) beneficiárias(os) do caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos;

II - fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas, em observância aos princípios éticos dispostos no art. 6º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, bem como aos direitos socioassistenciais das(os) usuárias(os); e

III - assegurar acolhida, informações acessíveis, respeito à autonomia e apoio para o acesso às seguranças socioassistenciais, sem prometer resultados que dependam de outras políticas públicas.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE SOCIAL E DA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 13. Compete ao órgão gestor municipal, em articulação com o Conselho Municipal de Assistência Social de, assegurar ampla divulgação dos benefícios eventuais, em linguagem simples e acessível, contemplando informações sobre:

I - locais, horários e canais de atendimento, documentos que, quando pertinentes, poderão ser solicitados e procedimentos para o reconhecimento do direito;

II - os critérios adotados e as condições de concessão do benefício; e

III - canais de manifestação, reclamação, denúncia e pedido de reconsideração em caso de indeferimento ou inadequação da provisão.

§ 1º Serão assegurados mecanismos acessíveis de manifestação, reclamação e avaliação, com resposta em prazo razoável e sem prejuízo do atendimento socioassistencial.

§ 2º O pedido de reconsideração poderá ser apresentado por escrito ou verbalmente, devendo ser registrado e analisado por profissional distinto daquele que proferiu a decisão, sempre que a estrutura da unidade permitir.

§ 3º O tratamento de dados pessoais limitar-se-á às informações necessárias ao atendimento e à gestão da provisão, com observância da finalidade pública, da confidencialidade, do acesso restrito e da legislação de proteção de dados.

Art. 14. O órgão gestor municipal encaminhará ao Conselho Municipal de Assistência Social de, semestralmente, relatório consolidado sobre previsão e execução orçamentária, demanda atendida e reprimida, modalidades e formas de provisão, prazos médios, indeferimentos, cobertura territorial e articulação com serviços socioassistenciais, vedada a identificação nominal dos usuários.

Art. 15. Os valores, as formas de provisão e os fluxos operacionais serão disciplinados por ato próprio do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a legislação municipal e com os critérios e prazos deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, assegurada dotação no Fundo Municipal de Assistência Social e previsão nos instrumentos de planejamento e orçamento, observadas as competências deliberativas do Conselho Municipal de Assistência Social previstas no art. 22, §1º, da LOAS.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá promover a adequação dos atos regulamentares no prazo estabelecido pela Resolução CNAS/MDS nº 213/2025, submetendo ao Conselho as informações necessárias ao exercício do controle social.

Art. 16. Os critérios, prazos, valores, fluxos e resultados da provisão serão avaliados, no mínimo, anualmente pelo órgão gestor e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com participação dos usuários, considerando dados da vigilância socioassistencial e as especificidades territoriais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente CMA S de

Gustavo Segabinazzi Saldanha
Secretário de Estado
Av. Borges de Medeiros
Porto Alegre
Criscévore Pes Santi
Coordenadora de Assessoria
Av. Borges de Medeiros
Porto Alegre

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 25 de setembro de 2026

Protocolo: **2026001484305**

Publicado a partir da página: **126**